

**A REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA COMO PROBLEMA CONSTITUCIONAL: UM  
DESAFIO À JUSTIÇA FISCAL**  
TAX REGRESSIVITY AS A CONSTITUTIONAL PROBLEM: A CHALLENGE TO  
FISCAL JUSTICE

**Kamilla Mendonça Soares<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O artigo analisa a estrutura do sistema tributário brasileiro sob a perspectiva jurídico-constitucional da justiça fiscal, tomando como problema central a predominância da tributação incidente sobre o consumo. Parte-se da hipótese de que a centralidade dos tributos indiretos compromete a efetividade do princípio da capacidade contributiva e enfraquece a progressividade exigida pela Constituição de 1988. O objetivo consiste em examinar a regressividade da matriz tributária nacional à luz dos princípios da igualdade material, da progressividade e dos objetivos fundamentais da República. Adota-se metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica da doutrina especializada e análise normativa dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. Utiliza-se o método dedutivo, com técnica hermenêutica orientada à máxima efetividade das normas constitucionais tributárias. Os resultados indicam que a elevada incidência sobre bens e serviços produz efeitos regressivos, onerando proporcionalmente os estratos de menor renda, ao passo que a tributação da renda e do patrimônio revela-se insuficientemente progressiva. Conclui-se que o modelo atual apresenta déficit de conformidade com o projeto constitucional de justiça fiscal, demandando reorientação normativa voltada ao fortalecimento da tributação direta e progressiva.

**Palavras-chave:** Sistema tributário brasileiro. Regressividade. Capacidade contributiva. Progressividade. Justiça fiscal.

---

<sup>1</sup> Especialização em Direito Público - Legale Educacional.

**ABSTRACT:** This article analyzes the structure of the Brazilian tax system from a constitutional legal perspective of fiscal justice, identifying as its central problem the predominance of taxation levied on consumption. It is based on the hypothesis that the centrality of indirect taxes undermines the effectiveness of the ability-to-pay principle and weakens the progressivity required by the 1988 Federal Constitution. The objective is to examine the regressivity of the national tax framework in light of the principles of substantive equality, tax progressivity, and the fundamental objectives of the Republic. The study adopts a qualitative methodology, including a bibliographic review of specialized scholarship and a normative analysis of relevant constitutional and infra-constitutional provisions. It employs the deductive method, combined with a hermeneutic approach aimed at ensuring the maximum effectiveness of constitutional tax norms. The findings indicate that the heavy reliance on taxes levied on goods and services produces regressive effects, disproportionately burdening lower-income groups, while taxation on income and wealth remains insufficiently progressive. The article concludes that the current model exhibits a deficit of conformity with the constitutional project of fiscal justice, thus requiring a normative reorientation toward strengthening direct and progressive taxation.

**Keywords:** Brazilian tax system. Tax regressivity. Ability-to-pay principle. Tax progressivity. Fiscal justice.

## INTRODUÇÃO

A tributação, no Estado Constitucional contemporâneo, transcende sua dimensão meramente arrecadatória para assumir papel estruturante na conformação das relações sociais e na concretização dos objetivos fundamentais da República. No modelo inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o sistema tributário integra o núcleo normativo do projeto de Estado Social, submetendo-se não apenas a critérios formais de legalidade, mas também a parâmetros materiais de justiça fiscal, igualdade substancial e capacidade contributiva.

A conformação estrutural da matriz tributária brasileira, contudo, revela significativa concentração da carga fiscal sobre tributos incidentes sobre o consumo. Tal característica, ao deslocar o ônus arrecadatório para bases tributáveis indiferenciadas quanto à condição econômica do contribuinte, produz efeitos distributivos regressivos, na medida em que compromete parcela proporcionalmente mais elevada da renda dos estratos economicamente

vulneráveis. A regressividade, nesse contexto, não constitui mero dado econômico, mas problema jurídico-constitucional, na medida em que tensiona princípios estruturantes do sistema tributário nacional.

O princípio da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, §1º, da Constituição, opera como critério normativo de legitimação da tributação, impondo ao legislador a consideração das diferenças econômicas relevantes entre os contribuintes. Paralelamente, os objetivos fundamentais da República — especialmente a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais — conferem dimensão teleológica ao sistema fiscal, exigindo que sua estrutura contribua para a promoção da igualdade material. A questão que se impõe, portanto, não é apenas descritiva, mas normativa: a atual configuração do sistema tributário brasileiro é compatível com o modelo constitucional de justiça fiscal delineado em 1988?

O presente estudo tem por objetivo examinar a regressividade tributária sob perspectiva jurídico-constitucional, investigando se a predominância da tributação indireta se harmoniza com os princípios estruturantes do sistema tributário nacional. A pesquisa adota metodologia bibliográfica e documental, centrada na análise da doutrina especializada e da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, com emprego do método dedutivo e da técnica hermenêutica de interpretação constitucional.

3

Parte-se da hipótese de que a centralidade da tributação sobre o consumo compromete a densidade normativa do princípio da capacidade contributiva e fragiliza a coerência interna do sistema tributário em face do projeto constitucional de redução das desigualdades. A investigação pretende, assim, contribuir para o debate acerca dos limites jurídicos da regressividade e das exigências normativas impostas ao legislador tributário no âmbito do Estado Democrático de Direito.

#### **1. A Centralidade da Tributação sobre o Consumo e a Inversão da Capacidade Contributiva**

No cenário contemporâneo, marcado pela livre circulação de capitais e pela globalização, a desigualdade social consolidou-se como um dos problemas mais desafiadores do século XXI. Nesse contexto, o Brasil, classificado como o sétimo país mais desigual do mundo, destaca-se como um caso emblemático de como a política fiscal pode atuar como um vetor de concentração de renda em vez de redistribuição.

Dessa forma, consoante a necessidade de aumentar a entrada ao erário e melhorar a alocação dos recursos públicos, Natassia Nascimento (apud SOARES, 2025) entende que “Isso

implica no papel mais atuante do Estado que precisa ser financiado pela tributação, isto é, a necessidade de se ter um sistema tributário equilibrado para a provisão de bens ' públicos e alívio da pobreza”.

Assim, apesar de a tributação configura o principal mecanismo de captação de receitas pelo Estado, observa-se que sua operacionalização tem se dado de forma disfuncional. Dessa forma, produzindo efeitos regressivos que incidem de modo mais gravoso sobre os estratos socioeconômicos menos favorecidos, que suportam parcela desproporcional da carga tributária sem a correspondente materialização de políticas públicas eficazes, especialmente no tocante à garantia de direitos sociais fundamentais, tais como educação, saúde, trabalho, segurança e moradia.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu Artigo 3º, objetivos fundamentais voltados à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais. Para viabilizar tais metas, o ordenamento jurídico brasileiro é norteado pelo princípio da capacidade contributiva (Art. 145, § 1º), o qual determina que os impostos devem ser graduados conforme a riqueza do contribuinte, utilizando a progressividade como técnica essencial para a realização da justiça fiscal.

Todavia, a problemática central reside na regressividade intrínseca do sistema, que se manifesta primariamente na concentração da carga tributária sobre o consumo de bens e serviços.

O sistema tributário brasileiro caracteriza-se por uma profunda regressividade, fenômeno que ocorre quando o ônus fiscal incide de forma mais pesada sobre aqueles com menor capacidade econômica. Essa distorção decorre, primordialmente, da opção política por uma matriz que concentra a arrecadação no consumo de bens e serviços. Conforme apontam os dados, enquanto a média da OCDE para tributação sobre bens e serviços é substancialmente menor, em torno de 30%, no Brasil esse índice chega a representar cerca de 50% da arrecadação total (RODRIGUES e DE OLIVEIRA, 2017).

Nas palavras de Gilmara Nagurnhak (2024):

Esse fenômeno ocorre quando a carga tributária incide de maneira mais pesada sobre os ombros daqueles que possuem menor capacidade contributiva, uma inversão dos princípios da capacidade contributiva e da progressividade, pilares de um sistema tributário justo e equânime. Em termos práticos, isso significa que quanto menor a renda do indivíduo, maior a proporção de seus ganhos é destinada ao pagamento de tributos.

Essa estrutura gera um paradoxo: como os impostos indiretos (como ICMS e IPI) são

aplicados uniformemente sobre o preço final, eles consomem uma parcela maior da renda das famílias mais pobres. Segundo os dados da OXFAM, os 10% mais pobres no Brasil gastam 32% de sua renda em tributos, enquanto os 10% mais ricos despendem apenas 21%. Assim, para Gustavo e Miquerlam (2022), a tributação indireta acaba por onerar, em muitos casos, pessoas que não detêm capacidade econômica para sofrer a incidência tributária, o que fere frontalmente o princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, § 1º da Constituição Federal.

Considerando que o sistema tributário nacional deveria taxar os contribuintes na medida de suas capacidades monetárias, deve o princípio da capacidade contributiva ser considerado sob as óticas horizontal e vertical. Nessa toada, além da igualdade horizontal, que impõe tratamento equânime aos contribuintes que evidenciem idêntica capacidade de suportar o ônus tributário, a “igualdade vertical é promovida por meio da edição de norma que estabeleça tratamento diverso para contribuintes com capacidades diversas”, ressalta Canazaro (apud BUZATTO e CAVALCANTI, 2022).

A progressividade tributária, por sua vez, constitui técnica de conformação do sistema fiscal orientada pelo princípio da capacidade contributiva, segundo a qual a incidência do tributo deve apresentar elasticidade positiva em relação à renda ou ao patrimônio do contribuinte. Sob essa perspectiva, não se trata de mera elevação nominal da carga tributária, mas da adoção de alíquotas crescentes que façam com que o ônus fiscal aumente em proporção superior ao acréscimo da base econômica, produzindo efeitos redistributivos compatíveis com a isonomia material e com a justiça fiscal.

Velloso (apud RODRIGUES e DE OLIVEIRA, 2017):

Pode-se utilizar a técnica da progressividade para alcançar finalidades variadas, tanto fiscais quanto não fiscais. A progressividade fiscal está intimamente vinculada à capacidade contributiva, haja vista que se destina a promovê-la. É necessariamente amena, suave. A extrafiscal, por outro lado, costuma ser mais acentuada, ao ponto de contrapor-se ao princípio da capacidade contributiva.

Assim, no que tange ao tratamento isonômico da exação com a aplicação da progressividade na cobrança, para Kamilla (2025), é importante que os desiguais sejam tributados na medida de suas desigualdades, aplicando o ensinamento do ilustríssimo jurista Ruy Barbosa:

Nessa linha, é importante que sejam considerados os princípios constitucionais e tributários como regras tangenciais na exação pelo Estado, principalmente quanto à igualdade e capacidade contributiva, no que tange à concretização da isonomia, quando se trata os desiguais na medida de suas desigualdades, ou seja, a incidência dos tributos deve considerar as condições financeiras dos particulares, não devendo recair na mesma intensidade para pessoas em situações econômicas distintas.

Nessa perspectiva, Maia, ao discorrer sobre os princípios constitucionais e tributários norteadores do Direito, ressalta que a Constituição tem, sobretudo, o propósito de mitigar as desigualdades por meio de um sistema tributário equitativo, o qual seja capaz de distribuir o ônus fiscal de forma proporcional e isonômica, cabendo destinar a receita arrecadada em benefício da coletividade, contribuindo, assim, para a atenuação das “injustiças sociais” (MAIA apud SOARES, 2025).

Portanto, observa-se que a incidência sobre a renda e o patrimônio deveria constituir os pilares estruturantes do sistema tributário, por configurarem as modalidades mais típicas de imposição pessoal e, portanto, mais compatíveis com a aplicação da progressividade em consonância com a capacidade econômica do contribuinte. Com efeito, tais bases econômicas revelam-se as mais adequadas para viabilizar uma distribuição equitativa da renda e da riqueza.

No tocante à inversão da capacidade contributiva, o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), um imposto direto que incide sobre a renda dos contribuintes, embora possua alíquotas progressivas, o desenho normativo brasileiro permite que ele atue de forma regressiva nas camadas de altíssima renda, conforme pesquisa realizada por Hugo e Antônio (2017).

A progressividade no Imposto sobre a renda foi a maior inovação tributária do século passado, afirma Piketty (apud RODRIGUES e DE OLIVEIRA, 2017), todavia hoje a técnica não tem o êxito desejável para mitigação da desigualdade em sua aplicação:

Por essas diferentes razões, o imposto progressivo é um elemento essencial para o Estado social: ele desempenha um papel fundamental em seu desenvolvimento e na transformação da estrutura da desigualdade no século XX, constituindo uma instituição central para garantir sua viabilidade no século XXI.

A análise dos grandes números das declarações revela que o grupo de declarantes com rendimentos acima de 320 salários-mínimos mensais representa apenas 0,0057% dos declarantes, mas concentra 33,4% de todos os lucros e dividendos recebidos sem qualquer ônus tributário (VALENTIN, PASSOS e SANCHES, 2022). Dessa forma, verifica-se que, à medida que os rendimentos aumentam nos estratos superiores, a alíquota média efetiva diminui, em contrariedade ao princípio tributário da progressividade (art. 153, §2º, inciso I, da CRFB/88). Como resultado, o sistema acaba por premiar o retorno do capital em detrimento do retorno do trabalho, funcionando como uma “engenharia perfeita para produzir desigualdades sociais” (ALVES, 2020).

À vista disso, é possível concluir que o sistema tributário brasileiro, ainda que preveja diversos princípios que, em tese, visam a garantia do Estado Social, como da capacidade

contributiva e da progressividade, é efetivamente praticado sem a menor preocupação com a sobretaxação dos menos abastados, mesmo que a Lei Maior de 1988 também seja imperativa na preocupação com a garantia dos direitos fundamentais e preocupação com a redução das desigualdades sociais, negligenciando, assim, a chamada Justiça Fiscal.

## 2. A Justiça Fiscal unida à Função Social do Tributo

“Compreende-se por justiça fiscal a arrecadação justa aos cofres públicos, sem sobrecarga de exação” (SOARES, 2025).

A justiça social, por sua vez, consubstancia-se, em termos estruturais, na alocação equitativa das receitas auferidas pelo Estado, orientada por critérios de proporcionalidade e correção distributiva, essa é a função social do tributo. Seu objetivo primordial reside na promoção de condições materiais mais dignas e igualitárias para a coletividade como um todo, com especial atenção às camadas social e economicamente vulneráveis, a fim de mitigar assimetrias e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa dimensão social da tributação materializa-se no princípio da capacidade contributiva, exposto no tópico anterior, o qual determina que a participação dos cidadãos no custeio das despesas públicas seja dimensionada conforme suas efetivas possibilidades econômicas, de modo a assegurar uma repartição equânime do ônus fiscal.

No contexto brasileiro, a busca pela igualdade material exige que o sistema trate desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Portanto, a arrecadação estatal por meio da cobrança de tributos deve ser o instrumento por meio do qual o governo torne possível a busca pelo bem-estar de toda a coletividade, por meio, principalmente da garantia de políticas públicas. Um sistema tributário que ignore o mínimo existencial e onere bens de primeira necessidade é, por definição, um sistema que impede a realização do bem comum.

Nas palavras de Gabriel Nunes (apud SOARES, 2025), “o Estado deve oferecer condições, por meio de políticas públicas, para viabilizar a manutenção da justa arrecadação do erário público com a sua posterior redistribuição”.

Portanto, justiça social e fiscal devem ser observadas em paralelo, considerando que o governo deve buscar orientar a tributação em conformidade com os princípios tributários da capacidade contributiva e da progressividade, respeitando o direcionamento do ônus maior às partes que detêm a maior parte do capital, sem sobrecarregar as classes menos abastadas; e, ao

mesmo tempo, destinar corretamente, visando proporcionar mais qualidade de vida e condições dignas de existência, em especial, aos mais pobres, por meio da correta implementação de intervenções públicas.

Para Carol Alves (2020):

É por isso que, em âmbito tributário, aproxima-se a tributação da justiça fiscal na medida em que a aplicação dos tributos são fiéis aos princípios tributários, em especial ao princípio da capacidade contributiva, pois esse é a concretização do valor jurídico de justiça.

Ademais, ao constituir-se como Estado Social, à luz dos objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Constituição da República, o Brasil assumiu compromisso jurídico-constitucional inequívoco com a promoção da justiça social e com a redução das desigualdades estruturais. Tal conformação não se limita a uma proclamação programática, mas traduz uma diretriz normativa vinculante, que impõe ao Estado a adoção de políticas e instrumentos aptos a concretizar o princípio fundamental e universal da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e eixo axiológico de todo o sistema constitucional, erigido no art. 1º, inciso III, da Carta Magna, exigindo a implementação de mecanismos aptos a assegurar condições materiais mínimas de existência.

No âmbito da justiça tributária, esse compromisso revela-se ainda mais sensível. A tributação, enquanto expressão do poder de império estatal, deve ser estruturada de modo a respeitar a capacidade contributiva, assegurar a isonomia material e evitar efeitos regressivos que aprofundem disparidades socioeconômicas. Em um Estado Democrático Social, o sistema tributário não pode operar como mero mecanismo arrecadatório; deve, antes, desempenhar função redistributiva, contribuindo para a promoção do bem-estar coletivo e para a equalização das oportunidades.

Assim, incumbe ao Estado moderar as desigualdades produzidas pela dinâmica da economia de mercado por meio de uma arquitetura tributária progressiva, proporcional e orientada pela equidade. A justiça fiscal, nesse contexto, constitui instrumento essencial de concretização da dignidade humana, na medida em que viabiliza a destinação adequada de recursos à efetivação dos direitos fundamentais e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, cumprindo, por conseguinte, a função social dos tributos, a partir da garantia das necessidades mínimas dos cidadãos.

A injustiça fiscal, em contrapartida, se estende à tributação do patrimônio, veja-se: o IPVA, por exemplo, apresenta uma falha estrutural ao não incidir sobre embarcações e aeronaves de luxo. Por decisões judiciais, esses bens não são enquadrados no conceito de

"veículos automotores", o que isenta símbolos de altíssimo poder aquisitivo enquanto onera veículos populares. Estima-se que a tributação desses ativos poderia gerar um acréscimo de R\$ 4,6 bilhões anuais na arrecadação (VALENTIN, PASSOS e SANCHES, 2022).

Adicionalmente, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), embora previsto na Constituição (art. 153, VII), permanece sem regulamentação. A ausência de taxaço sobre o estoque de riqueza, aliada a benefícios fiscais injustificáveis, facilita a concentração patrimonial e contraria o princípio da função social da tributação.

Por fim, fundamentalmente, conclui Carol Alves (2020) sobre a função social dos tributos e a garantia da Justiça Fiscal:

Nesse sentido, verifica-se que a função social do tributo, em um Estado Democrático e Social, consiste em uma relação mútua entre Estado e contribuinte. Enquanto aquele garante a esse a contribuição para o pleno desenvolvimento das atividades estatais, esse garante àquele os objetivos constitucionais, sobretudo a promoção da justiça, por meio de políticas públicas financiadas pelos tributos.

À luz do exposto, pode-se inferir que o maior problema que o sistema tributário brasileiro enfrenta é a alta taxaço realizada sobre bens e serviços, transportando a maior parte do ônus fiscal para os mais pobres. Eis o núcleo central a demandar reforma no sistema vigente: a regressividade estrutural decorrente da excessiva incidência da carga tributária sobre o consumo, que vai em confronto com os princípios fundamentais do Estado Democrático Social, definidos em todo texto constitucional, dificultando cada vez mais a diminuição dos níveis de desigualdade social.

9

## CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu evidenciar que a matriz tributária brasileira, tal como atualmente estruturada, apresenta um descompasso significativo em relação ao modelo normativo de justiça fiscal consagrado pela Constituição da República de 1988. A predominância da tributação indireta sobre o consumo não se revela como simples opção de política fiscal, mas como elemento estruturante de uma racionalidade arrecadatória que produz efeitos distributivos regressivos, tensionando os princípios da capacidade contributiva, da isonomia material e da progressividade. Nesse sentido, a regressividade não constitui dado meramente empírico da economia tributária, mas problema jurídico-constitucional, na medida em que compromete a coerência axiológica do sistema frente aos objetivos fundamentais da República.

Portanto, confirma-se a hipótese inicialmente formulada: a centralidade da tributação sobre o consumo compromete a densidade normativa do princípio da capacidade contributiva e

fragiliza a coerência interna do sistema tributário brasileiro em face do projeto constitucional de redução das desigualdades.

A centralidade dos tributos incidentes sobre bens e serviços evidencia uma inversão funcional da capacidade contributiva. Ao incidir sobre manifestações econômicas indiferenciadas quanto à posição socioeconômica do contribuinte, a tributação sobre o consumo transfere proporcionalmente maior ônus fiscal aos estratos de menor renda, esvaziando a dimensão normativa da igualdade vertical. A técnica da progressividade, concebida como instrumento de realização da justiça fiscal, revela-se subutilizada ou estruturalmente neutralizada quando aplicada de modo insuficiente à renda e praticamente ausente na tributação do patrimônio, notadamente diante da baixa efetividade progressiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas nos estratos superiores, isenções infundadas a meios de transporte de alto luxo e da omissão legislativa quanto à regulamentação do imposto sobre grandes fortunas, por exemplo.

Tal cenário compromete a função social do tributo em um Estado Democrático Social de Direito. A tributação, enquanto expressão qualificada do poder de império estatal, não pode ser reduzida a mecanismo instrumental de financiamento da máquina pública. Sua legitimidade material decorre da conformidade com parâmetros constitucionais que impõem não apenas legalidade formal, mas aderência substancial aos valores da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da redução das desigualdades sociais e regionais. A justiça fiscal, nesse horizonte, apresenta-se como categoria jurídico-normativa que integra o próprio conteúdo do princípio republicano, vinculando o legislador à conformação de um sistema tributário orientado pela equidade distributiva.

A persistência de uma estrutura regressiva fragiliza a capacidade do sistema tributário de operar como instrumento redistributivo e, em última análise, compromete a realização dos direitos fundamentais de cunho prestacional. Ao onerar desproporcionalmente o consumo — inclusive de bens essenciais — e ao permitir a preservação de espaços de baixa ou inexistente tributação sobre o estoque e a acumulação de riqueza, o sistema acaba por reproduzir e, em certa medida, intensificar assimetrias estruturais incompatíveis com o projeto constitucional de 1988. A insuficiente tributação do capital, associada à desoneração de determinadas manifestações patrimoniais de alta capacidade econômica, evidencia uma seletividade fiscal que desafia a universalidade e a generalidade próprias do dever fundamental de pagar tributos.

À luz do percurso argumentativo desenvolvido, impõe-se reconhecer que a superação da

regressividade estrutural não se esgota em medidas de simplificação normativa ou racionalização administrativa. A transição para um sistema tributário constitucionalmente adequado requer uma reconfiguração paradigmática da matriz fiscal brasileira, com o reposicionamento da tributação direta e progressiva — especialmente sobre renda e patrimônio — como eixo estruturante da política tributária. Trata-se de densificar a eficácia normativa do princípio da capacidade contributiva e de conferir centralidade à progressividade como técnica indispensável à realização da igualdade material.

Em termos conclusivos, a conformação de um sistema tributário compatível com o Estado Social delineado em 1988 demanda a reconstrução de sua arquitetura normativa sob a perspectiva da justiça fiscal como exigência constitucional vinculante. Somente mediante a internalização efetiva da função redistributiva do tributo e a reorientação da carga fiscal para bases economicamente mais aptas à progressividade será possível harmonizar a política tributária com o compromisso republicano de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A reforma tributária, portanto, não se coloca apenas como agenda de eficiência econômica, mas como imperativo de fidelidade constitucional e de concretização material do projeto democrático inscrito na Constituição.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Carol. Justiça Fiscal: O Combate à Regressividade do Sistema Tributário Nacional. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 144, p. 67-90, 2020. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/253/138>. Acesso em: 1 mar. 26

BORGES, Moisés Mendes Cotrinho. **A Regressividade do Sistema Tributário Brasileiro e seus Efeitos Sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, GO, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/10029/1/TCC%20-%20MOIS%C3%89S.pdf>. Acesso em: 1 mar. 26.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 mar. 26.

BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 1 mar. 26.

BUZATTO, Gustavo; CHAVES CAVALCANTE, Miquerlam. Reforma Tributária e Regressividade: a Tributação sobre o Consumo e a Busca por Justiça Fiscal. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 52, p. 162-188, 2022. DOI: 10.46801/2595-6280.52.6.2022.2136. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2136>. Acesso em: 1 mar. 26.

CAMPOS JÚNIOR, C. H.; LIMA, A. C. C. Estrutura tributária brasileira. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 27, p. 1-27, 2023, e232711. DOI: 10.1590/198055272711. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/3BcxMJjYSbmqVbtXsSTXsdv/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 1 mar. 26.

NAGURNHAK, Gilmara. O profundo impacto social da regressividade fiscal Uma perspectiva da reforma tributária. **Migalhas**, 2024. Disponível em: [http://migalhas.com.br/arquivos/2024/6/52C6A499496D3F\\_76.OPROFUNDOIMPACTOSOCIALDAREG.pdf](http://migalhas.com.br/arquivos/2024/6/52C6A499496D3F_76.OPROFUNDOIMPACTOSOCIALDAREG.pdf). Acesso em: 1 mar 2026.

RODRIGUES, Hugo Tamir; DE OLIVEIRA, Antônio Furtado. A Regressividade do Sistema Tributário Brasileiro. 2017: **Congresso Interinstitucional UNISC/URCA**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/view/16449>. Acesso em: 1 mar. 26.

SOARES, K. M. Imposto sobre grandes fortunas (IGF): análise da cobrança para o aumento da receita pública e para a luta contra a desigualdade econômica e social na sociedade brasileira. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 18, n. 5, p. e17990, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.5-257. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/17990>. Acesso em: 1 mar. 26.

VALENTIN, Jeferson; PASSOS, Marcos Fernandes; SANCHES, Osmano Ferreira. Regressividade Tributária No Brasil. **IX Encontro Brasileiro de Administração Pública**, São Paulo/SP, 5 a 7 de outubro de 2022. Sociedade Brasileira de Administração Pública Brasil. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/437>. Acesso em: 1 mar. 26.

VASQUES, Ana Carolina Brasil. A função social do tributo e os direitos fundamentais. **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-funcao-social-do-tributo-e-os-direitos-fundamentais>. Acesso em: 1 mar 2026.